

Fls.

Processo: 0093754-90.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Autor: INSTITUTO CANDIDO MENDES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 13/05/2020

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Associação Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI e Instituto Cândido Mendes - ICAM; a primeira, "a mais antiga instituição privada de ensino superior do país -, fundada em 1902" (fls. 49), é a mantenedora da atual instituição de ensino UCAM - Universidade Cândido Mendes; a segunda, foi constituída para "auxiliar organizações públicas, empresariais e do terceiro setor desenvolvendo projetos nas áreas de economia e finanças, gestão e administração e políticas públicas" (fls. 61).

Mais do que impressionante, a história da renomada e tradicional Universidade Cândido Mendes é comovente.

Criada em 1902, atravessou guerras mundiais, pandemias e outras catástrofes, além de enfrentar, ao longo dos anos, crises políticas e econômicas diversas.

Ainda assim a Universidade cresceu e se firmou no mercado como uma das maiores e mais conceituadas instituições de ensino do país.

Ao longo dos anos, a Universidade Cândido Mendes formou em seus bancos escolares profissionais de diversas áreas e do mais alto gabarito, muitos dos quais reconhecidos em nosso meio social e no mundo jurídico.

Trata-se de entidade de incontestável relevância social, por sua dedicação ao ensino e à educação, formadora de cidadãos, veículo de transformações sociais, que, dentro de seu escopo institucional, atua com responsabilidade social, através da concessão de bolsas de estudo, cursos gratuitos, etc., em autêntico exercício de inclusão social.

Em decorrência de dificuldades oriundas das conjunturas de mudanças políticas na área de educação, além da recente e notória retração na economia nacional, que redundou na sua instabilidade econômico-financeira, tudo, agora, foi agravado pela pandemia do Covid-19, um evento inédito, imprevisível e imprevisível para a nossa geração, de magnitude avassaladora, cujos efeitos, nefastos e imensuráveis, não são por ninguém ignorados e impactaram especialmente o setor de ensino.

Por tais razões, as requerentes se viram mergulhadas numa crise financeira de grande vulto, devedoras de cerca de 400 milhões de reais, pelo que, vêm ao Judiciário pleitear a chance de apresentarem um plano de reorganização visando o seu soerguimento.

Invocam a Lei nº 11.101/2005, que, de fato, disponibiliza ao empresário ou a sociedade empresária requerer recuperação judicial, desde que, entre outros requisitos estabelecidos no art. 48, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Embora as requerentes não se enquadrem no regime jurídico de sociedade empresária, tratando-se de associação civil sem fim lucrativo, qual se vê do seu instrumento de constituição, não extraído dos artigos 1º e 2º da LRF impedimento a que se possam beneficiar do procedimento da recuperação judicial.

É certo que o art. 1º da Lei nº 11.101/2005, se refere à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, e que o art. 2º, nos seus incisos I e II, expressamente exclui da abrangência da lei as entidades que elenca, entre as quais não consta associação de ensino.

Assim, a menos que se estenda à associação civil de ensino a proibição genérica oriunda da sua não inclusão no art. 1º, é forçoso concluir não existir na lei vedação ao deferimento de recuperação judicial às instituições ora requerentes.

Na ponderação da Análise Econômica do Direito, o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve atentar para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência", tal como preconiza o art. 8º do CPC.

Com efeito, a associação de ensino não é objetivamente excluída por nenhum dos artigos da LRF; apenas por dedução e interpretação contrariu sensu, é que se poderia extrair tal ilação do art. 1º. Porém, quando o legislador pretendeu excluir diretamente, elencou as pessoas jurídicas nos dois incisos do art. 2º.

Não há, portanto, como estender à associação civil a proibição expressa contida no art. 2º e seus incisos, vedada a possibilidade de ampliação da interpretação das normais legais restritivas.

É fundamental, ademais, cotejar a interpretação de tais normas (arts. 1º e 2º) com o princípio insculpido no art. 47 da LRF, o da preservação da empresa, que considera não a natureza formal da pessoa jurídica, mas a sua função econômica e social enquanto fonte produtora de riquezas.

A propósito, o excelente parecer do eminente jurista Manoel Justino Bezerra Filho:

"14. Por isto mesmo, o art. 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedades empresárias, deve se examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF, bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do '...devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. O art. 47 não fala em 'sociedade empresária', termo que apenas é encontrado no art. 1º; o art. 47 fala apenas em "fonte produtora" e em empresa".

15. Parece não haver dificuldade maior em entender o que significa " fonte produtora" no art. 47,

ou seja, aquela atividade da qual decorre a produção de algum bem de valor de mercado. Portanto, o termo "fonte produtora " tem uma abrangência maior do que simplesmente a que é delimitado pelo termo "sociedade empresária ", do art. 1º, pois a produção independe da existência de sociedade empresária formalizado nos termos do que determina o Código Civil. "Empresa", igualmente, também não pode ser limitada ao termo "sociedade empresária ", pois empresa refere-se à atividade, a qual pode ser entendida como simples atividade, como simples objetivo a atingir, como simples organização que pode ser subsumida a uma sociedade empresária formal, a uma sociedade simples ou a uma associação." [fls. 87/88]

Daí que deve prevalecer o entendimento de que a feição empresarial da pessoa jurídica não fica adstrita à mera natureza jurídica do agente econômico.

A atividade da ASBI pode não estar formalmente enquadrada como empresarial, mas trata-se, sem dúvida, de atividade que se adequa à definição do art. 47 da LRF.

A vida comercial flutua nas águas das transformações sócio-econômicas, adaptando-se aos tempos.

Conforme a reflexão do Professor Manoel Justino, às fls. 85, "A razão econômico-social que fundamentou a LREF foi a necessidade de preservar a atividade econômica de uma empresa, pelo valor social que tal atividade representa."

O busilis não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, mas no impacto da atividade econômica por ele empreendida, na economia e na sociedade.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, à toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

A concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes - ASBI - se apresente como associação civil, de fato, ela substancialmente desempenha verdadeira atividade empresária, a teor do art. 966 do Código Civil, pois realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, revestindo-se de genuína função social.

O Código Civil de 2002 adotou a Teoria da Empresa, que se concentra não no tipo de ato mercantil praticado, mas no modo pelo qual a atividade econômica é exercida. Tanto assim o é que, na Exposição de Motivos, a empresa está considerada como "unidade econômica de produção ou atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou circulação de bens ou serviços".

A atividade empresarial consiste numa "série de atos e operações que se entrelaçam (coordenados) e que se sucedem no tempo (continuidade), possuindo como ponto comum a finalidade ou o escopo de servir à satisfação das necessidades de mercado" ("A Teoria Jurídica da Empresa no Direito Brasileiro", Quartier Latin, Ana Lúcia Alves da Costa Arduin).

A caracterização de empresa, pois, deve ser considerada sob o perfil corporativo ou institucional, organizado com o escopo de obter o melhor resultado econômico, produtivo e socialmente útil.

Atividade de caráter profissional e organizada para a produção ou circulação de riquezas, bens ou

serviços, visando resultados lucrativos.

A existência da atividade empresária, vale dizer, da empresa, não deve ser considerada simplesmente sob o aspecto formal, mas fático. Uma compreensão que se deflui, inclusive, do próprio Código Civil, o qual, no art. 982, considera empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro.

Não se pode olvidar que a dinâmica dos fatos, a evolução do direito comercial e do direito econômico, demandam uma nova forma de reflexão. Os tempos de agora não são os tempos de 15 anos atrás, quando editada a Lei nº 11.101, menos ainda os de 118 anos atrás, quando tudo começou para a Universidade Cândido Mendes.

Nesse sentido, valiosa a advertência do Professor Sérgio Campinho, às fls. 111/112 do parecer anexado à inicial:

"A evolução e a realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1o da Lei no. 11.101/2005. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade desde que, evidentemente, não se encontre inserido no rol de proibições do artigo 2o do mesmo diploma legal. A providência pode se perfazer a partir da aferição de que se tem, em verdade, um autêntico hiato ou lacuna a ser preenchida no ordenamento jurídico ou, alternativamente, pelo emprego dos métodos de exegese racional e teleológico, que permitirão ao intérprete enxergar a lei com os olhos de seu tempo. Do contrário, estar-se-á reafirmando um sistema ineficiente e excludente por imprecisão de técnica legislativa."
[111/112]

A ASBI exerce profissionalmente atividade econômica, pois é a mantenedora da Universidade Cândido Mendes, com expressiva movimentação econômica na sua estrutura organizacional, que produz e faz circular bens de natureza intelectual, qual a prestação de serviços de ensino.

A associação pode não ter finalidade lucrativa, ou seja, pode não distribuir lucros aos seus associados, mas nada impede que tenha finalidade econômica, no sentido da extração de vantagens que sejam revertidas para a própria atividade ou serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade.

No que interessa à LRF, notadamente em decorrência dos claros e precisos termos do art. 47, não se afigura relevante o fato de haver ou não partilha dos resultados entre os sócios, porquanto, repita-se, a ideia de empresa está atrelada ao desenvolvimento de uma atividade que se desenrole de forma profissional, capaz de ao menos suportar os próprios custos, mesmo que não alcance finalidade lucrativa.

A aplicação do resultado nos fins da própria associação concretiza o conceito de agente econômico, justificando o seu enquadramento fático como sociedade empresária.

Nesse sentido, a lição do Professor Sérgio Campinho:

"... deve-se aplicar à Consulente o remédio da recuperação judicial para que possa superar o seu estado de crise econômico-financeira, cuja finalidade suprema é a da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Não foi o instituto preconizado para preservar o direito à partilha de lucros, mas sim para permitir a manutenção da fonte

produtora de bens, serviços e riquezas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei no. 11.101/2005). Há, na hipótese aventada, a mesma identidade de substância jurídica⁴¹ e os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico ou semelhante.

O fundamento da analogia é o de assegurar a justiça, estendendo o mesmo princípio contido em uma regra legal a outras hipóteses semelhantes não previstas. Preciso é o seu perfil traçado por Carlos Maximiliano:

'Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes: neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico da Aplicação do Direito.'

O processo analógico é integrativo. Não cria direito novo, mas descobre o já existente; integra a norma estabelecida, o princípio fundamental, próprio ou comum ao caso previsto pelo legislador ao outro, patenteado pela vida social. Como bem explicitado por Ferrara, "o Direito não é só o conteúdo imediato das disposições expressas; mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém insitas no sistema". Ao se recorrer à analogia, portanto, estar-se-á aplicando preceitos e princípios latentes, pujantes no sistema em vigor, para preencher vazios ou lacunas originárias ou derivadas, estas como resultado da dinâmica e evolução de fatos econômicos e sociais que a lei em vigor não foi capaz de tempestivamente acompanhar e, assim, atualizar-se. Com essa ferramenta, assegura-se a justiça visada pelo ordenamento jurídico, garantindo-se verdadeira isonomia de tratamento a hipóteses que se assemelham na essência e nos efeitos, fazendo-se uso da mesma razão de decidir.

Penso que a hipótese tratada - associação com fins econômicos - é mesmo objeto de uma lacuna do direito positivado e a solução analógica se afigura como a receita mais adequada para a superação da crise econômico-financeira enfrentada." [fls. 125/126]

A interpretação das normas legais ao caso concreto exige um exercício teleológico.

O pedido de recuperação judicial ora deduzido desafia uma ponderação de valências acerca da repercussão do deferimento ou do indeferimento para a coletividade. O que haverá de prevalecer: a forma ou a substância?

Por certo que a substância!

As requerentes são contribuintes tributárias na ordem de quase 9 milhões de reais anuais, geradoras de quase 2 mil postos de trabalho e prestadoras de serviços educacionais a mais de 12 mil alunos (vide item 19 da inicial). Promovem e disseminam o conhecimento, caracterizando-se como autênticos agentes de transformação social.

Não se afigura minimamente razoável aplicar dura e friamente a lei em detrimento à importância social e econômica das requerentes, sob pena de sepultar-se uma atividade econômica viável, que atende a anseios sociais. Isto significaria o desaparecimento da instituição de ensino e a derrota para os que dela dependem, sobretudo os credores, frustrando-se, assim, uma das próprias finalidades fundamentais da Lei nº 11.101/2005 (art. 49).

A propósito, colho o ensejo para destacar a citação da Ministra Nancy Andrighi, constante no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na recuperação judicial de Associação Educacional Luterana do Brasil, Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.19.0008:

"... sempre que for verificada alguma dissonância entre os efeitos produzidos pela interpretação literal dos dispositivos legais e a intenção do legislador, deve o intérprete analisar teleologicamente a norma aplicável à espécie de julgamento. (...) é sempre necessário observar o princípio constitucional da função social da propriedade e também o postulado da manutenção dos meios de produção."

E o seguinte excerto do REsp nº 1.207.117-MG, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/11/2015:

"Com efeito, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que, além de não fomentar, na verdade inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto."

Colha-se, ainda, a contundente reflexão do Prof. Sérgio Campinho:

"Negar à Consulente o acesso ao instituto habilitado a promover a sua reestruturação, preservando a sua atividade, e decretar a sua morte - pois a liquidação inexoravelmente leva à extinção da associação - não é medida social e economicamente razoável. O Direito deve ser interpretado inteligentemente, não de modo a prescrever um absurdo." (fls. 128)

E, as palavras dos Professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

"Conquanto a grande maioria dos agentes econômicos sejam qualificados como empresários - legitimados, portanto, a recorrer aos processos concursais previstos na LRF - há em menor número agentes econômicos que não são qualificados como empresários e são excluídos do sistema concursão da LRF. Essa divisão do sistema concursal é fundada em razões de path dependence. Ou seja, atualmente reserva-se o sistema de direito concursal para os agentes qualificados como empresários, enquanto os não-empresários são excluídos, apenas porque em um dado momento do passado essa divisão foi afirmada. No entanto, se observado o contexto econômico atual, não há nenhuma razão que justifique a opção de excluir quem não for empresário do sistema concursal da LRF. Qualquer exclusão legal do regime concursal da LRF deve ser afirmada com base em claros objetivos [...]." ("A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª edição, Forense, pág. 3)

Assim, enquanto agente economicamente equiparável a empresário, estou convencida de que a Universidade Cândido Mendes está a salvo de qualquer discutível vedação contida nos arts. 1º e 2º da LRF.

Demais disso, um importante ponto a destacar tem a ver com o registro de empresa na Junta Comercial, caso a requerente o promovesse antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Não haveria mais margem para invocação do obstáculo de comprovação do exercício de atividade empresarial por tempo superior a 2 anos, tendo em vista o entendimento recentemente consagrado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.800.032-MT, julgado em 05/11/2019, Rel. Min. Marco Buzzi, haja vista que a ASBI, de fato, exerce atividade de natureza empresarial desde 1902, ou seja, há 118 anos.

Releva acentuar, finalmente, a existência de importante precedente ocorrido na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que deferiu recuperação judicial à Casa de Portugal, constituída formalmente como associação civil. Na ocasião, o tema foi objeto de decisão pelo STJ, no REsp. 1.004.910/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, que, no seu voto, destaca a função social da requerente, bem como que "a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho", aplicando a teoria do fato consumado, para evitar a "extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos".

Estou, portanto, convencida da possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial à UCAM, único meio aparente de oportunizar o seu soerguimento financeiro e estrutural, com vistas a resguardar a sua atividade produtiva e, conseqüentemente, preservar a sua relevância econômica e social.

Consoante parecer do Professor Sérgio Campinho, o instituto da recuperação judicial não foi criado para "preservar o direito à partilha de lucros, mas sim para permitir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços e riquezas, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005)" (fls. 125/126).

O indeferimento do processamento da recuperação judicial poderia levar ao caminho da insolvência civil e, conseqüentemente, à extinção da associação e ao fechamento da Universidade.

E o perecimento da UCAM iria na contramarcha dos anseios econômico-sociais da atualidade.

O momento é de empreender e incrementar o ambiente de negócios do país, tudo sob os auspícios do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 4º, inc. VII, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

É fundamental considerar, outrossim, que há uma responsabilidade social envolvida, na medida em que o crescimento sustentável em países em desenvolvimento ocorre através das inovações nos mercados e nas organizações, e que a disseminação do ensino e da educação é vetor para as transformações sociais.

A atividade econômica, ademais, é fundamental para a erradicação da pobreza e o seu estímulo está na ordem mundial, com destaque para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a Agenda 2030 da ONU.

Ceifar a possibilidade de a UCAM propagar o ensino e, conseqüentemente, derrubar a barreira do conhecimento para a grande massa da população vai na contramarcha desse anseio mundial.

Na nova estrutura comercial globalizada é perfeitamente possível encarnar a concepção de bem social e desenvolvimento econômico.

Por isso colho o ensejo para citar uma reflexão de Muhammad Yunus, economista laureado com o prêmio Nobel da Paz em 2006, extraída da sua obra "Um Mundo Sem Pobreza", ao afirmar que empresas sociais podem se tornar poderosos participantes na economia nacional e internacional, mas é preciso que se lhe dê um potencial de crescimento.

Não estamos diante de uma empresa social, na concepção do autor, mas inegavelmente estamos diante de uma estrutura econômica produtiva, geradora de postos de trabalho e de riquezas, que serve tanto ao fomento da economia, quanto ao estímulo a políticas sociais, e que, portanto, não apenas deve ser preservada, mas sobretudo incentivada a crescer.

A hipótese, portanto, é de deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes, em litisconsórcio ativo, tendo em vista a interligação econômica e operacional do grupo econômico de fato, admitindo-se como verdadeira a alegação de interdependência e complementaridade das atividades e dos empreendimentos que realizam.

Eventual avaliação de consolidação substancial deverá ocorrer em momento processual oportuno, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, ocasião em que se terá a concreta medida dos ativos e passivos das devedoras e se conhecerá a estratégia adotada para equalizá-los.

Por todo o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL às requerentes Associação Sociedade Brasileira de Instrução - ASBI e Instituto Cândido Mendes - ICAM.

Nomeio Administrador Judicial o Professor Ricardo Hasson Sayeg, cujo vasto currículo pode ser acessado através do link <http://lattes.cnpq.br/8715856132028730>, jurista renomado, de notório saber jurídico e especialista na matéria empresarial, com marcante atuação em processos de recuperação judicial perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde está cadastrado;

Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispensei, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, incluindo o Plano Especial de Execução Trabalhista, por meio do Ato nº 80/2018, da Presidência do TRT-1, e eventuais outros sobre os quais os requerentes ainda não tenham sido intimados, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que os próprios requerentes a apresente aos Juízos onde contra eles se processam ações, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantêm contato;

Determino aos requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas e Estaduais de Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Piauí, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Amazonas, Goiás, Brasília e Roraima;

Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

Apresente a requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, da Lei 11.101.05);

Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V, do artigo 52 da LRF;
Sem embargo do acima exposto, autorizo que as respectivas declarações do IRPF dos associados e dos administradores dos requerentes, conforme previsão legal do art. 51, inciso VI, da LREF, e a

autuação da relação dos empregados (art. 51, inciso IV, da LREF) sejam apresentadas em petição avulsa, diretamente na serventia do Cartório, sob sigilo de Justiça;

Ainda, em razão do isolamento social e do adiamento da entrega das declarações de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, autorizo a juntada da prova documental superveniente, consubstanciada no balanço patrimonial do exercício de 2019, a demonstração de resultados acumulados do exercício de 2019 e o relatório gerencial de fluxo de caixa do exercício de 2019;

Ademais, no intuito de manter a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções das prestações dos serviços educacionais dos Requerentes, a fim de que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47, da LREF, a saber, a "manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores", DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para antecipar os efeitos do stay period para a data do protocolo da petição inicial;

Saliento, outrossim, a exigência da contagem de prazos em dias corridos, nos termos do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência.

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.

7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua.

8. Recurso especial não provido."
(STJ - REsp 1699528 / MG - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

Rio de Janeiro, 17/05/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **432K.DGZV.4Y8Z.PQN2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos